

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.750/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Cururupu - MA

Responsáveis: José Francisco Pestana (146.710.343-87); Maria Rita Moraes Sodre (449.561.693-53); Prefeitura Municipal de Cururupu - MA (05.733.472/0001-77); Rita de Cássia Miranda Almeida (302.026.122-87)

Interessado: Ministério da Saúde (vinculador)

Advogado constituído nos autos: Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues (OAB/MA 8688)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. DESVIO DE FINALIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex/MA), com a qual anuíram os dirigentes daquela unidade técnica e o representante do Ministério Público junto ao TCU.

“INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão de pagamentos indevidos com recursos do PAB – Programa de Atenção Básica - Fixo e Variável, Ações Estratégicas e Epidemiologia, Controle de Doenças (Vigilância em saúde) e Recursos para o Mutirão de Cirurgias Eletivas de Média Complexidade pelo SUS/MS, efetuados pela Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, na modalidade Fundo a Fundo, no período de dezembro de 2004 a setembro de 2007.

HISTÓRICO

2. Os recursos financeiros repassados à Prefeitura Municipal de Cururupu/MA estão consignados conforme relação de extratos bancários de conta-corrente específica, recibos, ordens bancárias e cheques (peça 1, p.99 a peça 2, p.159).

3. Em decorrência de uma auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, foram detectadas, além da ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas (peça 1, p.25-35), as seguintes irregularidades na aplicação dos recursos:

a) Pagamentos com assessoria jurídica, contábil, administrativa, econômica e palestras para a SMS, contrariando as PT GM/MS n°s 3.925/1998, 2.425/2002 e Decisão TCU n° 600/2000, no valor de R\$ 67.975,63;

b) Pagamentos com hospedagem e refeições a advogados e contadores que prestam serviços de assessoria a SMS, contrariando as PTGM/MS n°s 3.925/1998, 2.425/2002 e Decisão TCD n° 600/2000, no valor de R\$ 4.359,90;

c) Pagamentos com PASEP de funcionários lotados na SMS, contrariando a PT GM/MS n° 3.925/1998 e a PT GM/MS n° 2.425/2002, no valor de R\$ 7.972,94;

d) Pagamentos com taxa de inscrição e contribuição ao CONASEMS e COSEMS, contrariando as PT GM/MS n°s 3.925/1998, 2.425/2002 e Decisão TCU n° 600/2000, no valor de R\$ 241,67;

e) Pagamentos com transporte aéreo no trecho São Luís/Cururupu/São Luís para contador e advogada, os quais não se destinam à área finalística da saúde, contrariando as PT GM/MS n.ºs 3.925/1998, 2.425/2002 e Decisão TCD n.º 600/2000, no valor de R\$ 315,79;

f) Pagamentos com frete de aeronave e passagens terrestres no trecho São Luís/Cururupu/São Luís, para tratamento fora do domicílio, sem constar os nomes dos pacientes, contrariando as PT GM/MS n.ºs 3.925/1998, 2.425/2002 e Decisão TCD n.º 600/2000, no valor de R\$ 53.648,40;

g) Equipes da ESF implantadas com ausência de componentes médicos, contrariando as Portarias GM/MS n.º 2167/2001, n.º 1886/1997, n.º 675/2003, 673/2003 e 648/2006;

h) Não realização de 12 cirurgias de varizes unilateral, contrariando a Resolução n.º 133/2006 - CIE. A carga horária dos profissionais das equipes da Estratégia Saúde da Família e Saúde Bucal efetivamente trabalhada está inferior às 40 horas semanais estabelecidas na Portaria/GM n.º 648/2006.

4. Foram detectadas, ainda, pela equipe de auditoria do DENASUS, as seguintes despesas sem comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo SUS, conforme peça 1, p.25-35:

Período de ocorrência	Valor R\$	Programa
Dez 2004	153.021,00	PAB
Jan a dez de 2005	481.229,58	PAB
Jan a Set, Nov e Dez de 2006	199.862,27	PAB
Jan a set de 2007	540.119,29	PAB
Fev/mar/abr/mai/jun/jul/out, Nov e dez de 2005	68.683,42	ECD
Jan/fev/mai/jul/out, Nov e dez de 2006	20.410,81	ECD
Jan/fev/mar/abr/jun/jul/ago e set de 2007	34.631,93	ECD
Set de 2006	617,00	Ações Estratégicas
Jan/fev/mar/abr e ago de 2007	117.624,29	Ações Estratégicas
Mai, jun e set de 2006	34.500,00	CEO
Jan e mar de 2007	9.000,00	CEO

- PAB – Programa de Atenção Básica
- ECD - Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças
- CEO – Centro de Especialidade Odontológica

5. A equipe de Auditoria do DENASUS, ainda na mesma fiscalização, detectou que houve ausência de cinco médicos nas equipes de Saúde da Família, provocando, dessa forma, déficit na composição das equipes, sendo que os pagamentos foram efetivados na sua integralidade. Os valores glosados em cada equipe e em cada período somam R\$ 1.069.200,00 (peça 1, p.45-46).

6. O Relatório do Tomador de Contas de 26/04/2010 (peça 4, p. 3-5), concluiu pela instauração de TCE, sendo responsáveis o Sr. Jose Francisco Pestana, ex-prefeito e as Sras. Maria Rita Moraes Sodré e Rita de Cássia Miranda Almeida, ambas ex-Secretárias de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cururupu/MA, inscritos em responsabilidade à conta 'Diversos Responsáveis', pelos valores originais, atualizados e acrescidos de juros legais até a data de 20/04/2010, conforme o quadro abaixo:

<i>Responsável</i>	<i>Valor Atualizado (20/04/2010)</i>
<i>José Francisco Pestana</i>	<i>R\$ 2.456.632,43</i>
<i>Maria Rita Moraes Sodré</i>	<i>R\$ 289.050,61</i>
<i>Rita de Cássia Miranda Almeida</i>	<i>R\$ 2.020.331,94</i>

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 4, p. 124-128, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 4, p. 130) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 131).

8. Em Pronunciamento Ministerial, peça 4, p. 132, o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

9. Neste Tribunal, a instrução preliminar (peça 8) concluiu pela necessidade de citação, com anuência da Unidade Técnica (peça 11), do Sr. José Francisco Pestana, solidariamente com as Sras. Maria Rita Moraes Sodré e Rita de Cássia Miranda Almeida em virtude da não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos provenientes do FNS/SUS/MS, no período de 2005 a 2007.

10. Do mesmo modo, concluiu-se pela necessidade de citação do Município de Cururupu/MA, solidariamente com o Sr. José Francisco Pestana e com as Sras. Maria Rita Moraes Sodré e Rita de Cássia Miranda Almeida, em virtude de desvio de finalidade dos recursos federais repassados ao município provenientes FNS/SUS/MS, no período de 2005 a 2007.

11. O quadro abaixo resume a movimentação processual no âmbito deste Tribunal de Contas envolvendo as citações válidas mencionadas, indicando as peças dos autos referentes às ciências e eventuais respostas dos responsáveis:

<i>Responsável</i>	<i>Ofício</i>	<i>Ciência</i>	<i>Resposta</i>
<i>José Francisco Pestana</i>	<i>2870/2014 (peça46)</i>	<i>Peça 47</i>	<i>Não houve</i>
<i>Maria Rita Moraes Sodré</i>	<i>1366/2013 (peça13)</i>	<i>Peça 43</i>	<i>Peças 28 a 42</i>
<i>Rita de Cássia Miranda Almeida</i>	<i>1369/2013 (peça 15)</i>	<i>Peça 17</i>	<i>Não houve</i>
<i>Município de Cururupu/MA</i>	<i>1368/2013 (peça 14)</i>	<i>Peça 18</i>	<i>Não houve</i>

12. A Sra. Maria Rita Moraes Sodré constituiu procurador, legalmente habilitado, conforme as peças 25 e 48.

EXAME TÉCNICO

Da revelia do Município de Cururupu/MA

13. Devidamente citado na pessoa do atual prefeito municipal, o município em apreço não apresentou suas alegações de defesa. Operam-se, portanto os efeitos da revelia. Como a pessoa jurídica citada trata-se de um ente político, faz-se necessários alguns esclarecimentos.

14. A instrução preliminar, deu como cabível, entre outras medidas preliminares, a citação dos responsáveis Jose Francisco Pestana (CPF:146.710.343-87), Maria Rita Moraes Sodré (CPF:449.561.693-53 e Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF: 302.026.122-87) para responderem de

forma solidária com o Município de Cururupu/MA, acerca dos débitos originados em virtude desvio de finalidade dos recursos federais repassados ao município provenientes FNS/SUS/MS, no período de 2005 a 2007.

15. Acerca da solidariedade dos débitos em virtude desvio de finalidade dos recursos federais, parece razoável que, neste caso, os débitos referidos no item 'b' do encaminhamento sejam imputados **exclusivamente ao Município de Cururupu/MA** considerando que não há provas de que os gestores tenham obtido qualquer proveito com os valores desviados, os quais vieram a custear, indevidamente, despesas próprias do ente municipal, não inseridas nas finalidades do PAB Fixo e Variável, Ações Estratégicas e Epidemiologia, Controle de Doenças (Vigilância em saúde) e Recursos para o Mutirão de Cirurgias Eletivas de Média Complexidade pelo SUS/MS.

16. Justifica-se que o ente municipal responda pelos débitos em razão do indevido custeio de suas despesas administrativas, como tal, estranhas ao escopo do PAB Fixo e Variável, Ações Estratégicas e Epidemiologia, Controle de Doenças (Vigilância em saúde) e Recursos para o Mutirão de Cirurgias Eletivas de Média Complexidade pelo SUS/MS. Não vislumbra-se aceitação para as despesas glosadas, pois, diferentemente das situações em que há desvio de objeto, mas não de finalidade – ou seja, despesas com objeto diverso, porém inserido nas finalidades do SUS –, verifica-se uma glosa constituída de extenso rol de despesas administrativas, sem margem para enquadramento.

17. Conforme apurado pelo Denasus, a natureza administrativa das ações financiadas com os recursos federais do SUS não se coaduna com as responsabilidades definidas para a gestão da atenção básica dispostas no item 'Responsabilidades na Gestão da Atenção Básica' da Portaria 3.925/1998, do Ministério da Saúde, caracterizando desvio de finalidade. De outra parte, cabe enfatizar que as constatações do controle interno são dotadas de fé pública e presunção de veracidade, e que não foram descaracterizadas pelos responsáveis.

18. Tal diretriz encontra respaldo na Jurisprudência deste Tribunal, como se observa dos Acórdãos 1.616/2010-TCU-1a Câmara, 2.710/2009-TCU-2a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 1.699/2007-TCU-2ª Câmara e 1.120/2005-TCU-Plenário.

19. Por outro lado, ressalta-se que a impossibilidade de se aferir a boa-fé da pessoa jurídica de direito público deve gerar, como consequência, abertura de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito na forma do art. 202, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno/TCU.

20. Contudo, embora sejam obrigatórias a rejeição e a concessão de novo prazo improrrogável, a moderna jurisprudência do TCU é no sentido de que a rejeição é cabível somente se o responsável, pessoa jurídica ou não, apresentou defesa após a citação. **Em caso de revelia, deve-se propor de imediato o mérito pois 'não há defesa a ser rejeitada, não se cogitando da concessão de novo e improrrogável prazo para pagamento da dívida'** (Ac. 5713/2013-TCU-1C e 8507/2013-TCU-1C, entre outros).

21. Portanto, deve-se ser imputado ao Município de Cururupu/MA (CNPJ: 05.733.472/0001-77 o débito individual constante na proposta de encaminhamento desta instrução, pelo desvio de finalidade dos recursos do Programa Saúde da Família (PSF/SUS), repassados pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS à Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, nos exercícios de 2005-2007, de acordo com a tabela de débitos que compõe a proposta de encaminhamento desta instrução.

Da revelia do Sr. José Francisco Pestana e da Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida

22. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação

da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

26. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

27. Portanto, deve-se ser imputado aos responsáveis **José Francisco Pestana (CPF:146.710.343-87) e Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF: 302.026.122-87)** o débito solidário constante na proposta de encaminhamento desta instrução, pela não comprovação das despesas realizadas com recursos do Programa Saúde da Família (PSF/SUS), repassados pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS à Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, nos exercício de 2005-2007, de acordo com a tabela de débitos que compõe a proposta de encaminhamento desta instrução, excluindo-se destes os valores mencionados nos itens 33 a 35 desta instrução.

28. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

Da análise das alegações de defesa Da Sra. Maria Rita Moraes Sodré

29. A Sra. Maria Rita Moraes Sodré, ex-secretária de saúde da Prefeitura de Cururupu/MA foi citada de forma solidária com o ex-prefeito, pelas ocorrências descritas no item 9 e 10 da presente instrução, nos termos do ofício 1366/2013-TCU/SECEX/MA, peça 13.

30. Em sua defesa, registrada às peças 28 a 42 dos autos, por meio de seu procurador, a responsável faz um breve histórico de sua atuação como gestora do sistema de saúde do município em epígrafe, das dificuldades encontradas e do pequeno interstício à frente da secretaria de saúde.

31. Trata, em tópico específico, sobre a ocorrência de desvio de finalidade dos recursos repassados ao município de Cururupu/MA provenientes do FNS, na qual figura como responsável solidária. Nesse ponto, por razões lógicas, deixa-se de analisar tais alegações de defesa, haja vista que, **conforme itens 15 a 18 desta instrução**, não se propõe aos responsáveis solidários imputação de débito por desvio de finalidade dos recursos repassados, caso não haja prova de que os gestores tenham obtido qualquer proveito com os valores desviados.

32. Todavia, o busílis das alegações de defesa encontra respaldo no que se refere à soma da dívida para a qual foi citada (peça 28, p.6). Assegura a responsável que, da soma dos valores apresentados como despesas não comprovadas, devem ser excluídos aqueles nos quais não há referência no extrato bancário, ou seja, a despesa não foi efetivada e portanto não tem sentido falar-se em despesa não comprovada.

33. De fato, não consta registro nos autos, junto aos extratos bancários da conta vinculada 58.044-9 (PAB fixo e variável), alguns débitos identificados pelo Denasus e informados no ofício de citação 1366/2013 –Secex/MA, quais sejam:

Valor (R\$)	Data
24.411,00	24/01/2005
56.700,00	14/02/2005

39.772,40	16/02/2005
24.300,00	16/03/2005
9.687,00	13/04/2005
5.220,00	15/04/2005
24.300,00	18/04/2005
7.421,92	03/05/2005

34. Com relação à dívida no valor R\$ 4.380,00 de 28.1.2005, certificado pela responsável como não identificado em extratos bancários da conta vinculada, têm-se que o mesmo equivale à soma de três cheques, um de R\$ 400,00, outro de R\$ 2.520,00 e o último de R\$ 1.460,00, todos do dia 28.1.2005. Essas informações podem ser observadas à peça 1, p. 77.

35. Portanto, deve-se excluir do conjunto de débitos solidários relativos à Sra. Maria Rita Moraes Sodré os valores expostos na tabela acima. Da mesma forma, tendo em vista que o acatamento parcial das alegações de defesa da responsável Maria Rita Moraes Sodré aproveita, no que for pertinente, os outros responsáveis solidários, deve-se excluir os valores da tabela acima no rol de débitos a serem imputados ao Sr. **José Francisco Pestana**, no limite da solidariedade de ambos.

36. No que tange à ocorrência da irregularidade analisada, qual seja, a não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos provenientes do FNS destinados ao Município de Cururupu/MA, no período de janeiro a maio de 2005, a responsável não conseguiu ilidi-la, uma vez que não pode ser admitida a argumentação de que, ante o decurso de tempo de afastamento da secretaria de saúde, não foi possível coletar documentos que comprovasse a regularidade das despesas.

37. Portanto, deve ser imputado ao responsável **Maria Rita Moraes Sodré (CPF:449.561.693-53)** o débito solidário constante na proposta de encaminhamento desta instrução, pela não comprovação das despesas realizadas com recursos do Programa Saúde da Família (PSF/SUS), repassados pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS à Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, nos exercício de 2004-2007, de acordo com a tabela de débitos que compõe a proposta de encaminhamento desta instrução, excluindo-se os valores mencionados no item 33.

CONCLUSÃO

38. Diante da revelia do **Município de Cururupu/MA (CNPJ: 05.733.472/0001-77)**, do Sr. **Jose Francisco Pestana (CPF:146.710.343-87)** e da Sra. **Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF: 302.026.122-87)** e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea 'c', 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

39. Diante do acatamento parcial das alegações de defesa da **Sra. Maria Rita Moraes Sodré (CPF:449.561.693-53)**, no que se refere ao montante do débito, e da análise conjuntas das peças que compõe este processo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas 'c', 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

40. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal, sanção aplicada pelo Tribunal e outros benefícios diretos e indiretos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

41.1. considerar o Município de Cururupu/MA (CNPJ: 05.733.472/0001-77) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

41.2. com base no art. 3º da Decisão Normativa - TCU 57, de 5 de maio de 2004, julgar irregulares

as contas do **Município de Cururupu/MA (CNPJ: 05.733.472/0001-77)** condená-lo individualmente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno - TCU, de 2011), o recolhimento da dívida ao FNS, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude do desvio de finalidade dos recursos repassados ao município pelo FNS nos exercícios de 2005 a 2007:

<i>Valor(R\$)</i>	<i>Data</i>
15.472,40	31/01/2005
225,00	02/02/2005
72,00	03/02/2005
200,00	15/04/2005
5.020,00	15/04/2005
5.921,92	03/05/2005
5.016,00	06/06/2005
41,67	20/06/2005
3.645,00	22/09/2005
14.520,00	30/09/2005
7.972,24	18/10/2005
4.840,00	31/10/2005
90,00	07/11/2005
4.462,00	23/11/2005
874,00	29/11/2005
105,00	14/12/2005
342,00	15/12/2005
119,00	16/12/2005
2.282,00	19/12/2005
111,00	23/12/2005
213,00	02/01/2006
4.156,75	19/01/2006
315,79	02/02/2006
350,00	16/03/2006
2.264,29	31/03/2006
2.000,00	04/05/2006
2.264,29	04/05/2006
4.528,58	23/06/2006
8.600,00	12/07/2006
1.330,00	21/07/2006
9.200,00	02/08/2006
296,00	21/08/2006
2.264,29	23/08/2006
2.264,29	23/08/2006
3.403,60	23/08/2006
2.264,29	26/09/2006
153,00	17/11/2006
1.800,00	24/11/2006
2.282,00	19/12/2006
3.000,00	20/12/2006
3.962,68	12/04/2007
70,00	26/04/2007

354,50	14/05/2007
35,00	25/05/2007
3.962,68	13/06/2007
1.000,00	15/06/2007
106,40	10/07/2007
206,00	16/07/2007
3.962,68	08/08/2007

41.3. considerar o **Sr. Jose Francisco Pestana (CPF:146.710.343-87)** e a **Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF: 302.026.122-87)** revêis, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

41.4. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Srª Maria Rita Moraes Sodré (CPF:449.561.693-53);

41.5. julgar irregulares as contas do **Sr. Jose Francisco Pestana (CPF:146.710.343-87)** e das Sras. **Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF: 302.026.122-87)** e **Maria Rita Moraes Sodré (CPF:449.561.693-53)**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Saúde – FNS/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude da não comprovação das despesas realizadas com recursos do Programa Saúde da Família (PSF/SUS), repassados pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS à Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, nos exercícios de 2005-2007, na forma a seguir:

41.5.1. Débitos solidários entre o **Sr. Jose Francisco Pestana** e a **Sra. Maria Rita Moraes Sodré**

Valor (R\$)	Data
4.380,00	28/01/2005
7.000,00	21/02/2005
5.500,00	11/03/2005
1.000,00	17/03/2005
24.560,47	14/04/2005
3.350,00	20/04/2005
13.911,14	22/04/2005
11.000,00	26/04/2005
1.611,33	27/04/2005
3.750,00	29/04/2005
16.200,00	12/05/2005
1.200,00	18/05/2005
652,00	19/05/2005
3.123,35	25/05/2005

41.5.2. Débitos solidários entre o **Sr. Jose Francisco Pestana** e a **Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida**

Valor (R\$)	Data
5.057,67	20/06/2005
20.000,00	22/06/2005
1.625,00	12/07/2005
534,67	13/07/2005

5.500,00	15/07/2005
89.443,34	20/07/2005
103.255,83	15/08/2005
90.000,00	21/09/2005
3.645,00	22/09/2005
3.000,00	11/10/2005
22.492,74	18/10/2005
15.465,26	20/10/2005
3.000,00	21/11/2005
4.462,00	23/11/2005
20.000,00	28/11/2005
15.000,00	29/11/2005
10.874,00	30/11/2005
9.237,42	01/12/2005
3.000,00	14/12/2005
4.564,00	19/12/2005
119,00	20/12/2005
3.000,00	22/12/2005
7.481,75	23/12/2005
213,00	02/01/2006
4.156,75	19/01/2006
2.500,00	23/01/2006
420,00	24/01/2006
6.500,00	26/01/2006
7.032,99	01/02/2006
315,79	02/02/2006
72,00	03/02/2006
1.640,00	17/02/2006
6.000,00	22/02/2006
35.000,00	24/02/2006
1.277,52	21/03/2006
47.275,49	31/03/2006
10.000,00	06/04/2006
40.500,00	18/04/2006
40.500,00	24/04/2006
10.000,00	03/05/2006

10.081,82	04/05/2005
13.000,00	12/05/2006
6.000,00	17/05/2006
41.500,00	18/05/2006
5.817,53	23/05/2006
8.500,00	05/06/2006
47.578,58	23/06/2006
4.000,00	28/06/2006
5.000,00	05/07/2006
10.250,00	18/07/2006
43.050,00	20/07/2006
4.075,00	21/07/2006
2.813,84	24/07/2006
1.500,00	25/07/2006
10.250,00	10/08/2006
8.413,84	17/08/2006
51.278,18	23/08/2006
5.000,00	24/08/2006
2.000,00	20/09/2006
10.000,00	22/09/2006
5.078,13	26/07/2006
43.050,00	28/09/2006
20.689,47	29/09/2006
1.676,78	11/10/2006
2.172,00	18/10/2006
5.200,00	20/10/2006
40.500,00	28/10/2006
600,00	06/11/2006
2.316,51	13/11/2006
5.618,00	20/11/2006
2.601,39	21/11/2006
2.264,29	22/11/2006
6.800,00	24/11/2006
43.050,00	28/11/2006
1.000,00	30/11/2006
2.500,00	04/12/2006

5.000,00	19/12/2006
65.400,00	20/12/2006
3.665,64	22/12/2006
2.500,00	27/12/2006
153,00	28/12/2006
3.000,00	09/01/2007
126.010,77	10/01/2007
41.500,00	16/01/2007
6.800,00	17/01/2007
8.447,65	19/01/2007
14.508,00	22/01/2007
2.456,00	23/01/2007
1.500,00	25/01/2007
400,00	29/01/2007
28.000,00	30/01/2007
5.545,19	01/02/2007
1.000,00	02/02/2007
42.438,00	05/02/2007
180,00	07/02/2007
1.200,00	09/02/2007
6.277,50	15/02/2007
47.503,00	16/02/2007
400,00	26/02/2007
5.891,40	28/02/2007
6.500,00	01/03/2007
2.500,00	15/03/2007
1.600,00	22/03/2007
7.553,00	26/03/2007
1.000,00	27/03/2007
2.550,00	29/03/2007
4.008,87	30/03/2007
42.697,00	03/04/2007
1.000,00	04/04/2007
354,50	10/04/2007
205,00	11/04/2007
5.652,68	12/04/2007

1.600,00	17/04/2007
17.453,00	20/04/2007
40.500,00	02/05/2007
4.550,00	10/05/2007
1.800,00	11/05/2007
2.050,00	21/05/2007
31.800,00	25/05/2007
43.763,84	28/05/2007
5.891,40	30/05/2007
35,00	01/06/2007
2.000,00	05/06/2007
3.962,68	13/06/2007
1.139,00	14/06/2007
1.000,00	15/06/2007
1.500,00	21/06/2007
45.500,00	22/06/2007
2.550,00	25/06/2007
312,40	16/07/2007
5.000,00	21/07/2007
7.274,00	23/07/2007
11.200,00	24/07/2007
784,61	25/07/2007
43.050,00	27/07/2007
3.962,68	08/08/2007
2.000,00	09/08/2007
3.880,00	14/08/2007
1.300,00	22/08/2007
61.550,00	24/08/2007
350,00	28/08/2007
1.400,00	04/09/2007
46.389,55	20/09/2007

41.6. Aplicar, *individualmente*, ao Sr. **Jose Francisco Pestana (CPF:146.710.343-87)**, à Sra. **Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF: 302.026.122-87)** e à Sra. **Maria Rita Moraes Sodré (CPF:449.561.693-53)** a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 41.7. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;*
- 41.8. *autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;*
- 41.9. *remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações cíveis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.*
- 41.10. *dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida.”*

É o relatório.